



PARECER Nº 02/2017 - CEOP

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 771, de 2015, que "Dispõe sobre o cartão de gratuidade a ser oferecido as crianças de 0 (zero) à 05 (cinco) anos para gratuidade nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF."

Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 771/2015, do Deputado Roosevelt Vilela, que "*Dispõe sobre o cartão de gratuidade a ser oferecido as crianças de 0 (zero) à 05 (cinco) anos para gratuidade nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.*"

Cuida o art. 1º da proposição, da proposta central. Por sua vez, o art. 2º do projeto de lei determina que seja fornecido o cartão de gratuidade pela Secretaria de Estado de Mobilidade através do DFTRANS — Transporte Urbano do Distrito Federal, com base no cartão do idoso previsto no art. 26 da Portaria nº 98, de 22 de outubro de 2007 e nos artigos 16, V e art. 43 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

O art. 3º, por sua vez, veda que crianças passem por baixo ou por cima das catracas instaladas nos ônibus, enquanto o art. 4º veda ao responsável ou acompanhante da criança a gratuidade estendida a ela.

Por fim, no art. 5º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que sua intenção primordial é "evitar e minimizar o alto índice de acidentes que ocorrem nos ônibus do STPC/DF e nas estações do Metrô/DF envolvendo crianças na faixa etária de zero a cinco anos que são obrigadas a se arriscarem (sic) passando por baixo ou por cima da roleta dos ônibus."



Em favor de sua proposição, na sequência, o nobre autor cita o art. 227 da Constituição Federal, o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e o art. 58, XVIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, que ressaltam a obrigação do Estado de assegurar a segurança da criança e do adolescente, inclusive no que diz respeito às políticas, e atendimento de serviços, públicos.

Submetida à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a proposição teve aprovado o seu mérito e foi distribuída a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que proferirá decisão terminativa e de mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 2º, de emissão de cartões do STPC/DF pela Secretaria de Estado de Mobilidade, que caracteriza um custo associado à sua compra, emissão e controle, além dos usuais custos de emissão de segundas vias.

Releva destacar o lançamento, em setembro último, do novo Bilhete Único do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, com base na regulamentação estabelecida pelo Decreto Nº 38.010, de 15 de fevereiro de 2017.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



Segundo site de informações sobre o bilhete único do Governo de Brasília², o novo sistema prevê a emissão de um cartão especial, denominado Criança Candanga, "destinado a crianças com idade de 3 a 5 anos, garantindo assim a isenção do pagamento e maior comodidade para a criança e responsável. A criança passa a ser tratada como uma cidadã, pois ela passará na roleta como qualquer usuário, evitando que pule ou passe por baixo da catraca." O cartão, ainda segundo o site, será concedido a partir de fevereiro de 2018.

Desta feita, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PL não causam impacto econômico e fiscal. Pelo contrário, a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois ela não elenca gastos que aumentem aqueles já previstos na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2018 – PLOA 2018.

No tocante ao mérito, observa-se tão somente que a previsão do Cartão Criança Candanga é para crianças de três a cinco anos, e não zero a cinco, como na proposição em tela, provavelmente devido à previsão de que as crianças mais novas viajarão no colo do acompanhante. Neste sentido, apresentamos uma emenda no sentido de alinhar as propostas e de manter nulo o impacto financeiro-orçamentário do PL sob apreço.

III – VOTO

Por todo o exposto, reconhece-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL Nº 771/2015 E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA DE RELATOR Nº 01.**

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

² <http://brasilia.df.gov.br/bilhete-unico-de-brasilgia/> consultado em 11/10/2017



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 771/2015 – Dispõe sobre o cartão de gratuidade a ser oferecido as crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos para gratuidade nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – SPTC/DF.

Autor: Deputado Roosevelt Vilela

Relator: Deputado Chico Leite

Parecer: Pela admissibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da Emenda de Relator nº 01.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF

Comissão da Economia, Orçamento e Finanças
 Nº 771/2015
 Rubrica
 Fls. 40